

Associação Luso-Alemã de Juristas discute reforma do Código Civil brasileiro

Adendo: primeiras impressões sobre o regime da alteração superveniente das circunstâncias no PL 4/2025

Karina Nunes Fritz

Nos dias 19 e 20 de março deste ano, a Associação Luso-Alemã de Juristas – *Deutsch-Lusitanische Juristenvereinigung* (DLJV) – realizou seu congresso anual no Rio de Janeiro. Foi a primeira vez que a cidade sediou o evento, cujo tema foi a reforma do Código Civil brasileiro, atualmente em trâmite no Senado Federal através do PL 4/2025.

Durante dois dias, professores, magistrados, advogados e pesquisadores brasileiros, portugueses e alemães discutiram, sob uma perspectiva comparada, os pontos mais importantes e polêmicos do Projeto. Os palestrantes estrangeiros receberam o PL 4/2025 na íntegra e, no caso dos alemães, uma versão em alemão do texto, sobre o qual puderam se debruçar durante meses para analisar as alterações propostas.

Foi o primeiro congresso internacional realizado no país com o objetivo foi discutir, de forma técnica, as principais modificações propostas nos livros do Código Civil, inclusive no novo livro a ser introduzido no *Codex* intitulado “Direito Civil Digital” – uma experiência inédita em países com sólida tradição de direito codificado.

E ninguém mais habilitado para realizar essa análise científico-comparada do que juristas portugueses e alemães. Primeiro, por evidentes razões histórico-culturais: as ordenações portuguesas (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas) vigoraram no Brasil por mais de 400 anos, desde o início da colonização até a entrada em vigor do Código Beviláqua em 1º de janeiro de 1917.

Segundo, por inegáveis razões de fundo: o direito brasileiro finca suas raízes no direito romano-germânico e já a própria estrutura do Código Civil, com suas matérias sistematicamente distribuídas em parte geral e parte especial, segue o modelo do Código Civil alemão, o *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB), arquitetado pelos pandectistas alemães.

Isso, por si só, já legitima e justifica a análise juscomparada do Anteprojeto, não obstante o estudo comparado do direito prescinda, por óbvio, de uma origem histórica comum. Se assim fosse, o direito da *common law* não seria objeto de pesquisas nos países de *civil law*, o que representaria, evidentemente, um empobrecimento científico para ambos os sistemas jurídicos, sobretudo diante dos fenômenos da globalização e da internacionalização do direito.

Ao contrário do que pensam alguns, apesar do distanciamento linguístico, os alemães acompanham atentamente o desenvolvimento de nossa ciência jurídica, como dá prova o intenso intercâmbio científico entre os dois países, no âmbito do qual têm sido produzidos, ao longo de décadas, relevantes estudos comparados entre o direito brasileiro e alemão em programas de graduação, pós-graduação e doutoramento. Isso sem falar nos trabalhos produzidos nos inúmeros congressos realizados no Brasil e na Alemanha para discutir temas caros aos mais diversos ramos do direito. Dessa forma, os alemães têm, mais do que legitimidade, grande interesse em debater conosco a evolução da ciência do direito brasileira.

Esse foi o mote que orientou a própria fundação da DLJV na década de 1990 e que tem guiado todos os seus eventos e publicações. Enquanto instituição científica neutra, a DLJV não é, por óbvio, nem contra nem a favor do Projeto. O objetivo do congresso foi tão somente discutir as propostas apresentadas de forma eminentemente técnica, como deve ser toda discussão científica. E o direito é – ou, pelo menos, deve ser tratado como – uma ciência racional e sistemática, construída através de métodos rigorosos.

Com esse norte, a Associação organizou o evento em parceria com Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) e a Procuradoria-Geral do Município do Rio de Janeiro, que sediaram os dois dias de congresso. No primeiro dia, Stefan Grundmann, Professor catedrático da Humboldt Universität e Presidente da DLJV, abriu o congresso falando sobre os prós e contras em se reformar um Código jovem, em painel composto ainda por António Menezes Cordeiro (Lisboa) e Rosa Maria de Andrade Nery, Relatora-Geral do Anteprojeto, sob moderação do Des. Claudio Dell’Orto, Diretor da EMERJ.

Jörg Neuner, Professor da Universidade de Augsburg (Alemanha) e atualizador do manual *Allgemeiner Teill des Bürgerlichen Rechts* (Parte Geral do Direito Civil) de Karl Larenz, apontou as falhas e inconsistências dogmáticas das alterações sugeridas na teoria geral do negócio jurídico, acentuando as semelhanças e diferenças do Projeto para a regulação no BGB em painel do qual fizeram parte Fernando Rodrigues Martins (UFU) e a Des. Maria Aglaé Tedesco (TJ/RJ).

No painel de obrigações, o renomado Prof. Manoel Carneiro da Frada (Porto) teceu críticas certas às propostas apresentadas, salientando a perda da oportunidade de se modernizar, de forma sistêmica, o direito da perturbação das prestações, sobretudo os institutos da impossibilidade e da alteração superveniente das circunstâncias. José Roberto de Castro Neves (PUC/Rio) e Marco Aurélio Bezerra de Mello (TJ/RJ), integrante da Comissão de Reforma do Código Civil, completaram a discussão sob a moderação de Liana Gorberg Valderato (CBMA).

Mafalda Miranda Barbosa, Professora da Universidade de Coimbra e uma das maiores autoridades em responsabilidade civil no cenário jurídico europeu, apontou os graves equívocos das alterações propostas na área, as quais, se aprovadas, representarão uma

profunda ruptura com o modelo de responsabilidade civil adotado nos países da *civil law*. Sob a moderação do processualista Alexandre de Freitas Câmara (TJ/RJ), a Des. Cristina Gaulia (TJ/RJ) e o doutorando João Felipe Almeida (USP) salientaram outros pontos problemáticos a uma das propostas que goza de unanimidade de crítica e repúdio.

No painel sobre as alterações no direito contratual, o Professor e Desembargador do *Oberlandesgericht* de Jena (Alemanha), Jan Dirk Harke, apresentou um raio-x sobre as normas que pretendem disciplinar a revisão judicial dos contratos e os vícios redibitórios na compra e venda. Exímio romanista, Harke não deixou de fundamentar sua fala com recurso às fontes históricas sobre esses dois temas cruciais para o comércio jurídico. Tive a honra de participar do painel juntamente com Ricardo Loretto, doutorando pela Universidade de Sorbonne, sob a moderação de Fabíola Pasini, advogada da Confederação Nacional da Indústria, abordando o espinhoso problema da revisão contratual, que vem disciplinado em duplicidade nos arts. 317 e 478 do PL 4/2025, como abaixo pormenorizado.

Encerrando o evento na EMERJ, Flávio Galdino, membro da Comissão de Juristas, Antonella Marques e Rui Dias (Coimbra) abordaram as principais alterações propostas no direito empresarial sob a atenta coordenação da Des. Maria Cristina de Brito Lima (TJ/RJ) em painel sobre outra temática muito criticada no PL 4/2025.

No dia 20 de março, em auditório lotado na PGM-Rio, as professoras Lisiane Ody (UFRGS), Rose Melo Venceslau Meireles (UERJ), Viviane Ferreira (FGV-SP), Rute Pedro (Porto), juntamente com Carlos Roberto Barbosa Moreira (PUC-Rio), provocaram acesso e empolgante debate nos painéis de família e sucessões, coordenados, respectivamente, por Bruna Tschaffon (PGM) e Daniel Bucar (Procurador-Geral do Município).

Sucesso de público e crítica foram também as apresentações de Roberta Mauro Medina (PUC-Rio), Paulo Doron (FGV-SP) e Fernanda Lousada Cardoso (PGM) acerca das propostas de modificação nos direitos reais, em painel moderado pela Procuradora do Município, Arícia Fernandes Correia.

Outro ponto alto do evento foi a fala do brilhante Professor da Universidade de Viena (Áustria), Florian Möslin, que comentou a proposta de acréscimo de um sexto livro no Código Civil para disciplinar o chamado direito civil “digital” – uma matéria transversal e inacabada, posto ainda em construção, que encontra seu *locus* ideal nos livros existentes da Codificação ou em leis especiais, a exemplo da inteligência artificial. Não menos interessantes foram as críticas falas de Laura Schertel Mendes (IDP) e Rodrigo Corrêa (PGM) sob a moderação de Gabriel Soares da Fonseca (USP).

O evento foi encerrado com chave de ouro pelo Min. Ricardo Villas Bôas Cueva (STJ) em painel moderado pelo Des. Eduardo Gusmão (TJ/RJ) sobre direito digital na administração pública, do qual participou ainda o Procurador do Estado do Rio de

Janeiro, Rodrigo Valadão. Todo o evento está disponível no YouTube da EMERJ e da PGM-Rio.

O (eterno) problema da revisão contratual no Brasil

No painel sobre direito contratual, tive a oportunidade de apresentar as primeiras impressões acerca das alterações propostas para disciplinar o espinhoso tema da revisão judicial dos contratos ou, como dizem os alemães, alteração superveniente das circunstâncias ou quebra da base do negócio jurídico, pois é disso que, no fundo, se trata, ou seja, de graves perturbações na base sobre a qual os contratantes erigiram a decisão de celebrar o contrato.

Esse problema está regulado no Código Civil vigente de forma fragmentada, assistemática e incoerente, tendo o legislador se inspirado na obsoleta teoria francesa da imprevisão (art. 317 CC) e na teoria italiana da onerosidade excessiva (art. 478 CC), fortemente criticada em seu país de origem. O resultado foi uma colcha de retalhos de difícil compreensão pelos operadores do direito – não obstante ambos os dispositivos disciplinarem, com dissonâncias, manifestações do mesmo fenômeno: o impacto no contrato provocado por gravosas alterações supervenientes nas circunstâncias.

Para entender as modificações propostas, faz-se necessário, contudo, dar um passo atrás e recordar dois fenômenos importantes ocorridos no direito civil brasileiro nas últimas três décadas. O primeiro foi o que se poderia denominar de *hipertrofia consumerista*, i.e., a aplicação extensiva do Código de Defesa do Consumidor a contratos paritários, extrapolando o âmbito normativo originário da lei: as relações jurídicas de consumo.

Embora metodologicamente questionável¹, não se pode olvidar, contudo, que quando o CDC surgiu em 1990, estava em vigor o Código Civil de 1916 que, tal como o BGB/1900, tinha cunho preponderantemente liberal-individualista, de modo que se pode afirmar, tal como o fez Otto von Gierke em relação ao BGB, que faltava ao Código Beviláqua uma *gota de óleo social*.

Com efeito, naquela época os operadores do direito passaram a questionar por que os contratantes só deveriam agir com lealdade e retidão nas relações de consumo, mas não no comércio jurídico em geral; por que só no mercado de consumo seria necessário informar e esclarecer a contraparte adequadamente; por que o juiz poderia adaptar os contratos de consumo desequilibrados por alterações supervenientes das circunstâncias, mas não os contratos civis e comerciais ou por que o magistrado tinha poderes para controlar as cláusulas abusivas dos contratos de consumo, mas não dos contratos celebrados entre particulares (*b2b*), como faz seu colega alemão – muito embora

¹ SCHMIDT, Jan Peter. *Zivilrechtskodifikation im Brasilien*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2009, p. 287 ss.

doutrina minoritária na Alemanha defendia restringir o poder do juiz de controlar as condições gerais dos contratos (*Allgemeine Geschäftsbedingungen* - AGB's) nas relações comerciais como forma de tornar a jurisdição alemã mais atrativa para as grandes disputas comerciais e econômicas internacionais, atualmente resolvidas em outros países pela via arbitral².

De qualquer forma, essa foi uma das razões para se defender a aplicação da lei consumerista aos contratos submetidos ao Código Civil. Se isso outrora se legitimou, não mais parece se justificar uma vez que o Código Civil de 2002 trouxe várias inovações importantes no campo obrigacional a fim de garantir maior eticidade entre as partes, proteção da confiança no comércio jurídico e maior equilíbrio contratual. Essas alterações marcaram a transição de uma concepção *formal* para uma concepção *material* de liberdade e justiça contratual, em um processo de *materialização do direito contratual* – para usar uma expressão cunhada por Canaris³.

O segundo fenômeno marcante, tipicamente tupiniquim, foi a *constitucionalização do direito civil*. Partindo da premissa de que a Constituição tem eficácia direta e imediata sobre as relações privadas, a chamada “hermenêutica civil-constitucional” deu carta branca ao juiz para reler o direito civil à luz da Constituição e, o que se revelou mais problemático, afastar uma regra expressa do Código Civil e buscar a solução do caso concreto na “tábua axiológica” da Constituição – seja lá o que isso signifique.

O julgador, evidentemente, se sentiu não só confortável, mas instado a fazer uso desse poder. E o que se assistiu foi um recurso desregrado a princípios como dignidade humana, solidariedade constitucional, função social e boa-fé objetiva para fundamentar toda e qualquer decisão – ainda quando o Código Civil tivesse regra jurídica clara para aquele problema concreto. E se o juiz estava autorizado a afastar uma norma do *Codex*, por maior razão poderia pôr de lado uma disposição contratual. E parece ter havido uma intervenção excessiva nos contratos, feita ao arrepio da metodologia tradicional do direito civil.

A reação não tardou e assiste-se atualmente a uma *demonização* de importantes institutos do direito privado, como boa-fé objetiva e revisão contratual, apenas para citar dois exemplos. Porém, ao invés de jogar o bebê fora junto com a água, a doutrina brasileira deveria, *data maxima venia*, fazer uma autocrítica a fim de identificar os erros e excessos cometidos para que não se abra mão de conquistas importantes alcançadas no terreno do direito das obrigações e dos contratos.

² BERGER, Klaus Peter; REISS, Raphael. *Vertragsfreiheit im B2B-Bereich – neue Impulse für die Reform des AGB-Rechts im Unternehmerverkehr*. NJW 2025, p. 1311 ss.

³ CANARIS, Claus-Wilhelm. *Wandlung des Schuldrechts – Tendenzen zu seiner „Materialisierung“*. AcP 200, 2000, p. 273-364.

A Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) foi, sem dúvida, uma reação ao propagado ativismo judicial nos contratos. Não por acaso ela introduziu expressamente no Código Civil os princípios da *intervenção mínima* e da *excepcionalidade da revisão* dos contratos civis e empresariais (art. 421, parágrafo único e art. 421-A III). O objetivo é claro: intensificar a força obrigatória dos contratos, que parte da comercialista nacional defende, equivocadamente, ser *nota característica* dos contratos comerciais, que os distinguiria dos demais contratos civis.

Assim, o regime jurídico de revisão contratual proposto pelo PL 4/2025 parece marcado por duas correntes antagônicas: de um lado, uma *corrente revisionista*, que tenta preservar o equilíbrio material do contrato e consagrar a revisão contratual como um direito da parte prejudicada, e, de outro, uma *corrente anti-revisionista*, supostamente influenciada pelo direito anglo-saxão, que tenta restringir ao máximo o poder do juiz de intervir no contrato para restaurar o equilíbrio original perdido em decorrência de eventos de efeitos extraordinários e imprevisíveis.

Cinco problemas estruturais do regime da superveniência contratual no PL 4/2025

O problema da alteração superveniente das circunstâncias vem regulado nos arts. 317 e 478 a 480-A do PL 4/2025. E aqui já surge um primeiro ponto problemático: a *disciplina topograficamente fragmentada* do fenômeno da superveniência contratual, vez que o art. 317 CC está localizado no Capítulo I, referente ao pagamento do débito, do Título III (Do adimplemento e extinção das obrigações), enquanto o art. 478 CC vem inserido no Título V, relativo aos contratos em geral, como uma modalidade de extinção contratual (Capítulo II), ambos no Livro do Direito das Obrigações.

Isso, por si só, já deu causa a infindáveis discussões doutrinárias sobre se o legislador quis realmente consagrar no art. 317 CC a clássica hipótese de perturbação na equivalência das prestações ou se pretendeu tão só instituir a correção monetária das dívidas em dinheiro⁴ como exceção ao princípio do nominalismo consagrado no art. 315 CC. Portanto, o mínimo que se esperava era que a reforma da grande Codificação resolvesse essa dúvida.

Não foi o que aconteceu, pois *formalmente* esse problema metodológico continua com a manutenção da matéria no art. 317 do PL 4/2025 e se agrava, a nível *material*, diante

⁴ Dentre outros: MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Revisão contratual*. Coimbra: Almedina, 2020, p. 30 ss. Em sentido contrário, permita-se remeter a NUNES FRITZ, Karina. Alteração posterior das circunstâncias: a caminho da quebra da base do negócio. In: *Inexecução das obrigações*. TERRA, Aline M. Valverde; GUEDES, Gisela S. Cruz (coord.). v. 2. Rio de Janeiro: Processo, 2021, p. 497.

da duplicidade de normas jurídicas com pressupostos fáticos e efeitos nem sempre coincidentes. Confira-se a nova redação proposta para os dispositivos:

<i>Art. 317. Se, em decorrência de eventos imprevisíveis, houver alteração superveniente das circunstâncias objetivas que serviram de fundamento para a constituição da obrigação e que isto gere onerosidade excessiva, excedendo os riscos normais da obrigação, para qualquer das partes, poderá o juiz, a pedido do prejudicado, corrigi-la, de modo que assegure, tanto quanto possível, o valor real da prestação.</i> <i>Parágrafo único. Para os fins deste artigo devem ser também considerados os eventos previsíveis, mas de resultados imprevisíveis.</i>	<i>Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, havendo alteração superveniente das circunstâncias objetivas que serviram de fundamento para a celebração do contrato, em decorrência de eventos imprevisíveis que gerem onerosidade excessiva para um dos contratantes e que excedam os riscos normais da contratação, o devedor poderá pedir a sua revisão ou a sua resolução.</i>
---	--

Por trás da similitude textual, há profundas diferenças de fundo. E aqui surge o segundo ponto controvertido no regime da superveniência contratual: a ausência de referência ao requisito da *extraordinariedade* do evento imprevisível, cujos efeitos concretos alteram profundamente as circunstâncias iniciais que embasaram a decisão de contratar, gerando, nessa hipótese, a onerosidade excessiva da prestação. Sublinhe-se, desde já, que a superveniência pode provocar não só a onerosidade excessiva da prestação (art. 478) ou a quebra da equivalência (sinalagma) das prestações (art. 317), mas também tornar o cumprimento excessivamente difícil ou até frustrar o fim último do contrato.

O Anteprojeto disciplina nos mencionados dispositivos o que no direito alemão denomina-se de *quebra da base objetiva do negócio jurídico*, conceitualmente distinta da base subjetiva do negócio, que o legislador brasileiro deixou, felizmente, de regular devido à incompreensão do tema entre nós. Apenas para recordar, a *base objetiva* são aquelas circunstâncias gerais que precisam existir e persistir para que o contrato, enquanto regulamento, faça sentido para as partes, como as condições sociais, políticas ou econômicas existentes no momento da celebração.

Já a *base subjetiva* são as representações das partes (ou de uma delas, perceptível para a outra), presentes no momento da celebração, acerca da existência ou da ocorrência de determinadas circunstâncias, como a representação comum a locatários e proprietários que alugaram as sacadas de seus imóveis para que aqueles pudessem assistir ao cortejo real durante as festividades da coroação de Eduardo VII, em 1902. Como sabido, o monarca inglês adoeceu e a festa foi cancelada. Mas foi essa representação comum às partes (ocorrência da cerimônia de coroação na data marcada) que serviu de base para a decisão de celebrar o contrato de locação, cujo fim restou frustrado com o

cancelamento da cerimônia. Esse caso bem ilustra a por vezes tênue distinção entre base subjetiva do negócio e o instituto do erro.

Em todo caso, a falta de referência ao requisito da extraordinariedade do evento levanta dúvidas sobre se a ocorrência de eventos *normais* (não extraordinários), mas imprevistos pelas partes, justifica a modificação ou a extinção do contrato. Inundações, secas, pragas na lavoura, alta do dólar ou do preço das *commodities* no mercado são considerados eventos “normais” à atividade agrícola, mas que podem alcançar (efeitos de) proporções impensáveis no momento da celebração do contrato, como mostrou a trágica enchente no Rio Grande do Sul em 2024.

Indaga-se: o Superior Tribunal de Justiça deverá alterar sua jurisprudência e permitir que, em situações graves e excepcionais, a ocorrência desses eventos “normais” (considerados até inerentes) à atividade agrícola autorize a revisão ou a resolução de contratos de compra e venda futura de *commodities*? Certamente, seria um grande passo em busca da justiça e do (re)equilíbrio contratual, mas parece duvidoso ter sido essa a intenção do legislador.

O terceiro ponto que causa perplexidade é a flagrante contradição entre o parágrafo único do art. 317 e o § 2º do art. 478 do PL 4/2025. Enquanto o primeiro dispositivo afirma que “*eventos previsíveis, mas de resultados imprevisíveis*” também autorizam a adaptação do contrato prevista no *caput*, deixando claro que o importante não é a imprevisibilidade do *evento* em si, mas sim de seus *efeitos*, o art. 478 § 2º fala em imprevisibilidade do *evento*!⁵

Aqui, o legislador perdeu a oportunidade de pacificar um dos pontos mais controvertidos entre nós acerca do regime da alteração superveniente das circunstâncias, qual seja, saber se a imprevisibilidade diz respeito ao evento, como sustenta a opinião prevalecente no Brasil, ou a seus efeitos concretos, como entende-se majoritariamente na Alemanha e em Portugal.

E isso tem enorme relevância prática, como mostra exemplo recente. Durante a pandemia de Covid-19, uma das dificuldades da doutrina brasileira em admitir a revisão contratual foi justamente o argumento de que pandemia, assim como guerras, inundações ou secas, seria um evento previsível e, logo, não autorizaria a revisão ou extinção contratual. Então, o Projeto deveria ter esclarecido de uma vez por todas se a

5 Reza a norma: “Há imprevisibilidade do evento quando a alteração superveniente das circunstâncias ou dos seus efeitos não poderiam ser razoavelmente previstos por pessoa de diligência normal ou com a mesma qualificação da parte prejudicada pela onerosidade excessiva e diante das circunstâncias presentes no momento da contratação.”

imprevisibilidade diz respeito ao evento ou às suas graves consequências (efeito) para o negócio jurídico.

Afinal, se se exige que o evento seja extraordinário (anormal) e imprevisível para as partes, nem as mais catastróficas enchentes, secas, pandemias, guerras ou inflações legitimarão a revisão ou extinção contratual, já que tais acontecimentos são passíveis, em tese, de ocorrência. A seguir esse raciocínio, a indústria cinematográfica impediria toda e qualquer revisão ou resolução contratual, pois já renunciou a ocorrência das mais inimagináveis tragédias, como o choque de cometas com a terra ou a invasão de alienígenas.

Porém, como salienta a melhor doutrina, o que importa realmente é apurar se as partes poderiam antever os *efeitos concretos* do evento, i.e., as profundas *alterações* causadas na realidade factual (social, geopolítica, econômica, legal, ambiental, tecnológica, etc.) existente no momento da celebração, sobre a qual os contratantes alicerçaram sua decisão de contratar e, portanto, sua autonomia privada. Em outras palavras: a imprevisibilidade diz respeito aos efeitos do evento.

Mas isso não está claro no Anteprojeto, que perdeu a oportunidade de elaborar uma cláusula geral de quebra da base objetiva do negócio, com pressupostos claros, apta a abarcar as diversas constelações de casos de superveniência contratual – afinal, profundas alterações nas circunstâncias tornam não só extremamente difícil o cumprimento do contrato, mas podem mesmo frustrar o alcance de seu fim último.

No entanto, o PL 4/2025 fragmenta novamente a disciplina do instituto da quebra da base do negócio ao disciplinar em apartado, no art. 480-A, os casos de frustração do fim do contrato, elencando pressupostos distintos dos arrolados nos arts. 317 e 478, chegando mesmo o § 2º da norma a surpreendentemente afirmar que “a resolução por frustração do fim do contrato não depende da demonstração dos requisitos do art. 478 deste Código” – seja lá o que isso signifique.

Em direção oposta andou o legislador alemão e português ao optar, prudentemente, pela redação de uma cláusula geral enxuta para regular as *linhas estruturais do instituto* e, dessa forma, abarcar todas as suas formas de manifestação. Compare-se a redação dos respectivos dispositivos legais:

<i>BGB, § 313 Perturbação na base do negócio.</i> <i>(1) Se as circunstâncias que serviram de base ao contrato, depois de sua conclusão, alterarem-se consideravelmente e as partes, tendo previsto tais alterações, não tivessem celebrado o contrato ou o tivessem feito sob outras condições, pode ser</i>	<i>CC Português, Art. 437 - Condições de admissibilidade</i> <i>1. Se as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal, tem a parte lesada direito à resolução do contrato, ou à modificação dele</i>
---	---

<i>requerida a adaptação do contrato se, considerando todas as circunstâncias do caso concreto, especialmente a alocação contratual ou legal dos riscos, a manutenção inalterada do contrato for irrazoável.</i> <i>(2) Ocorre da mesma forma uma alteração das circunstâncias quando representações essenciais, que serviram de base para o contrato, revelam-se falsas.</i> <i>(3) Se a adaptação do contrato não for possível ou irrazoável para uma das partes, pode a parte prejudicada extinguir o contrato. No lugar do direito de rescisão tem-se nas relações obrigacionais duradouras o direito de denúncia.</i>	<i>segundo juízos de equidade, desde que a exigência das obrigações por ela assumidas afete gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato.</i> <i>2. Requerida a resolução, a parte contrária pode opor-se ao pedido, declarando aceitar a modificação do contrato nos termos do número anterior.</i>
---	---

O fato de as duas principais codificações, que melhor disciplinam o problema das perturbações na base do negócio, optarem por fazê-lo em um único e sucinto dispositivo, já denuncia a pouca parcimônia do reformador brasileiro, que escolheu técnica legislativa excessivamente casuística aos moldes do Código Prussiano de 1794 (*Allgemeines Landrecht für die Preußischen Staaten* - ALR), famoso por ter adotado texto longo e minucioso no afã de prever e resolver uma enorme quantidade de casos hipotéticos e, dessa forma, eliminar a margem de interpretação e arbítrio do juiz, cuja função reduzia-se a ser tão somente a “boca da lei”.

Com efeito, na ânsia de não deixar qualquer margem interpretativa ao julgador, o PL 4/2025 tenta regular em quinze dispositivos (incluindo *caputs* e parágrafos) todas as nuances do problema da superveniência contratual. Em vão, pois, além de graves falhas técnicas, o texto peca pelo casuismo, faltando-lhe abstração e generalidade suficientes para solucionar as multifacetadas constelações de quebra da base do negócio que estão a surgir nesses tempos de velozes e profundas transformações geopolíticas, econômicas, tecnológicas e ambientais.

A simples leitura das normas acima mencionadas mostra que, a despeito de certas peculiaridades, os diplomas estrangeiros elencam, de forma enxuta, os pressupostos para que haja a modificação ou extinção superveniente do contrato: é necessário que após a celebração ocorram eventos que provoquem (1) uma *profunda (anormal) alteração na base do negócio*, i.e., nas circunstâncias que serviram de base para a decisão de contratar das partes e (2) tornem *irrazoável a manutenção inalterada do contrato*, ou seja, tornem inexigível o cumprimento da obrigação tal como inicialmente pactuado.

Para avaliar se a manutenção do contrato original se tornou irrazoável, o juiz alemão vai analisar *todas as circunstâncias* do caso concreto, dentre as quais a alocação (legal e negocial) dos riscos, bem como investigar a *vontade hipotética das partes*, ou seja, o que

elas teriam decidido se tivessem antevisto, no momento da celebração, a ocorrência dessas profundas alterações na base do negócio.

Se desse exercício hipotético se puder concluir que os contratantes teriam celebrado o contrato nos mesmos termos, não há razão para modifica-lo ou extingui-lo, pois ele continua a corresponder à vontade das partes. Porém, essa solução se impõe quando se conclui que as partes não teriam celebrado o negócio ou o teriam celebrado sob outras condições se tivessem previsto a quebra da base do negócio. Isso mostra que, ao contrário do que afirmam algumas vozes, a teoria da quebra da base (objetiva ou subjetiva) do negócio não dispensa o requisito da imprevisibilidade das alterações das circunstâncias (efeito do evento), como, alias, já salientou o *Bundesgerichtshof* em diversos julgados⁶.

Um quarto ponto problemático é o *foco excessivo na alocação dos riscos*, como se esse fosse o único critério a ser ponderado pelo julgador diante da alteração das circunstâncias. Melhor formulação possui o § 313 I do BGB, que impõe ao juiz o dever de analisar todas as circunstâncias do caso concreto, especialmente a alocação *legal* e *contratual* dos riscos. O PL 4/2025, contudo, dá ênfase excessiva à alocação *negocial* dos riscos, reforçando a importância dada à vontade e à força obrigatória dos contratos.

Não por acaso o § 1º do art. 478 do Projeto estabelece que para a identificação dos “riscos normais” do contrato, cuja ocorrência não autoriza a revisão, deve-se considerar a alocação originalmente *pactuada*, muito embora quando se fale em *riscos normais* do negócio o homem médio, probo e honesto pense automaticamente na distribuição *legal* dos riscos, não na negocial.

Não surpreende ainda quando o art. 421-D inc. II do PL 4/2025 autoriza as partes a fixar as *hipóteses* e os *pressupostos* para a revisão contratual. Aqui, a principal dúvida é se as partes poderão restringir ou até afastar totalmente a revisão contratual. Seria válida, por exemplo, uma cláusula que estabelecesse que se a loja ficar fechada por tempo indeterminado em decorrência de qualquer pandemia, o aluguel deverá ser pago regularmente, ainda quando o cumprimento da prestação se mostre, *de facto*, excessivamente oneroso?

Por fim, um quinto ponto problemático é o § 4º do art. 478 do PL 4/2025, segundo o qual a revisão não tem lugar nos casos de *mera impossibilidade econômica* de adimplemento decorrente de fato pertinente à *esfera pessoal (subjetiva)* do contratante. Numa primeira leitura, a regra está correta: as *dificuldades econômicas* do devedor são um problema exclusivo de sua esfera jurídica e não autorizam a adaptação ou extinção

⁶ Confira-se: BGH XI ZR 345/01, j. em 24.09.2002; V ZR 208/12, j. em 23.05.2014. No mesmo sentido BAG 2AZR 42/11, j. em 11.07.2012. Na literatura, dentre muitos: *Grüneberg Bürgerliches Gesetzbuch*. Christian Grüneberg et al. (coord.). 81ª ed. München: Beck, 2022, p. 530.

do contrato. Por isso, ninguém pode pleitear a redução do aluguel por ter perdido o emprego.

Porém, uma leitura mais detalhada da norma causa incômodos. Primeiro, porque, durante a pandemia do coronavírus, algumas vozes no Brasil sustentaram que a dificuldade de pagar o aluguel do estabelecimento comercial seria um problema pessoal do locador, quando, na verdade, decorria de circunstâncias externas à sua esfera de influência e risco (isolamento social e fechamento das lojas por determinação do Poder Público).

Segundo, porque, ao invés de se recorrer à teoria da quebra da base do negócio, defendeu-se ainda o recurso à ideia de impossibilidade econômica (*wirtschaftliche Unmöglichkeit*), termo que a jurisprudência alemã, em seus primórdios, usava para retratar aquelas situações em que circunstâncias externas à esfera de influência e risco do devedor provocavam uma desproporção tão crassa entre prestação e contraprestação que a manutenção inalterada do contrato não se mostrava mais razoável. Esses casos são atualmente designados como *Leistungserschwerungen*, um “agravamento da prestação”, a retratar uma dificuldade excessiva de prestar.

Terceiro, porque o uso do termo *impossibilidade econômica* remete ao instituto da impossibilidade que, como sabido, retrata um obstáculo intransponível ao cumprimento da obrigação. Logo, a expressão é, em si, uma *contradictio in terminis*, pois a *falta de dinheiro* não configura impossibilidade no sentido técnico do termo, vez que o dinheiro nunca perece. Além disso, nos casos de quebra da base do negócio o devedor *ainda pode* cumprir a prestação, mas o problema é que o cumprimento *ficou extraordinariamente difícil* ou a parte *não tem legitimamente mais interesse na prestação*, como nas hipóteses de frustração do fim do contrato.

Conclusão

Conclui-se, portanto, em uma primeira análise, que, embora seja necessária uma reforma sistemática e coerente no regime jurídico da alteração superveniente das circunstâncias do Código Civil atual, a proposta apresentada no PL 4/2025 possui falhas conceituais, metodológicas e sistemáticas graves que mais dificultarão do que facilitarão a revisão ou extinção dos contratos por quebra da base do negócio – instituto oriundo do direito alemão que, conquanto muito comentado, ainda tem sido pouco estudado por aqui. Melhor teria sido se o legislador, inspirado nos ordenamentos que melhor disciplinaram o problema, tivesse elaborado regras sintéticas como o § 313 BGB ou o art. 437 do Código Civil português ou deixado para o futuro eventuais alterações nesse tema tão sensível ao direito privado brasileiro.